



ANEXO IV – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissional de natureza singular, especializado em assessoria e consultoria jurídica em direito administrativo, constitucional, financeiro, licitações e contratos administrativos e congêneres, em especial Analise revisão, consultoria e emissão de pareceres em procedimentos administrativos e contratos, convênios, defesa dos interessados junto aos órgãos administrativos, judiciário, tribunal de contas dos municípios do estado do Pará, tribunal de contas do estado e tribunal de contas da união, para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

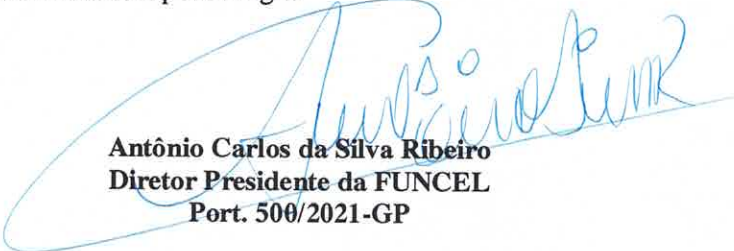
O preço apresentado pela empresa, em sua proposta inicial, solicita o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por mês, totalizando o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Ressaltando que o preço ajustado entre as partes é bruto, sem nenhum ônus adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, secundário e previdenciário.

O próprio método adotado pelo município torna a contratação econômica, ademais, apesar da inviabilidade de competição e dos serviços serem de natureza intelectual o que torna imprecisa a demonstração de adequação de valores, vez que cada profissional ou empresa, conforme sua experiência e conhecimento de mercado, estabelece o valor para prestação dos serviços, mesmo assim, afim de demonstrar que o valor mensal estipulado da contratação está dentro dos parâmetros regionais fora realizada consulta de contratações similares com a mesma empresa a ser contratada.

Conforme demonstrado nos contrato juntado no saltos é possível aferir que o valor a ser contrato por esta autarquia, encontra-se pautado na realidade de mercado.

Nestes termos a proposta pleiteada pela empresa enquadra-se no âmbito deste município, não comprometendo o orçamento de 2021, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei complementar federal N.º 101, de 04 de março de 2000, estando de acordo com o inciso II, do mesmo artigo, atendendo os requisitos essenciais e as normativas do §2º do Art. 25 da Lei 8.666/93, combinado com o Art. 13 do mesmo diploma legal.



Antônio Carlos da Silva Ribeiro
Diretor Presidente da FUNCEL
Port. 500/2021-GP